

Resposta ao Recurso de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 03.026/2024

À BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.

Ref.: Indeferimento do Recurso de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 03.026/2024

Prezado(a) Senhor(a),

A Prefeitura Municipal de Pacatuba, por meio do ordenador de despesas da secretaria de educação, esporte e juventude, **Erivando Eduardo dos Santos**, designado para o Pregão Eletrônico nº 03.026/2024, vem, respeitosamente, apresentar a presente resposta ao recurso de impugnação interposto pela empresa **BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 79.788.766/0001-32, nos termos que seguem:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre registrar que o recurso de impugnação foi apresentado dentro do prazo regulamentar, em conformidade com o disposto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de impugnação até 3 (três) dias úteis antes da data da sessão pública. Assim, reconhece-se a tempestividade da presente impugnação, cabendo à Administração o seu regular processamento e análise.

II. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação apresentada pela empresa BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA. fundamenta-se, em síntese, nos seguintes pontos:

- Alegação de **aglutinação indevida de itens distintos** (playgrounds, piso modular e livros) no mesmo lote/item, o que, segundo a empresa, fere o princípio da divisibilidade do objeto licitatório.
- Argumento de que os playgrounds **não possuem caráter pedagógico**, sendo, portanto, incompatíveis com os demais itens licitados.
- Citação de jurisprudência sobre casos antigos e isolados, relacionados à Lei nº 8.666/1993, para justificar o pedido de anulação do certame.
- Crítica quanto ao uso de **ISBN** para livros, sugerindo que tal requisito restringiria a competitividade e direcionaria o certame para um fornecedor específico.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES



A análise detalhada das alegações apresentadas no recurso de impugnação leva a Administração a rejeitar os argumentos com base nos fundamentos técnicos e legais que seguem:

1. Da Aglutinação de Itens no Lote Único

O recurso impugna a aglutinação dos itens "playgrounds, piso modular e livros" em um único lote, alegando que não existe justificativa técnica para essa composição. **Entretanto, a empresa demonstra desconhecimento técnico sobre a importância dos playgrounds no contexto educacional** e sua inserção em projetos pedagógicos mais amplos, evidenciando uma **falta de propriedade e qualificação técnica para fornecer os produtos licitados**.

A aglutinação dos itens no lote único, que inclui o **projeto pedagógico** e o **piso modular**, foi estruturada de forma a garantir a eficiência e a qualidade na execução do certame. É fundamental compreender que o **projeto pedagógico** é composto por múltiplos elementos indissociáveis: **formação, livro e playgrounds**. Esses elementos estão interligados de forma intrínseca, pois fazem parte de um mesmo projeto educacional, voltado para o desenvolvimento integral das crianças e alinhado às diretrizes da **Base Nacional Comum Curricular (BNCC)**.

1.1 Do Projeto Pedagógico

O item do projeto pedagógico, que inclui a formação, o livro e os playgrounds modulares, foi desenhado com o objetivo de fornecer um **ambiente educacional completo**, onde cada componente contribui para a realização das atividades elencadas no plano pedagógico. O **livro** é o **centro do projeto**, contendo as diretrizes e atividades que devem ser aplicadas pelos professores em sala de aula e nos ambientes externos. Para que essas atividades sejam executadas de maneira eficaz, os **playgrounds** e demais acessórios não são meros complementos recreativos, mas sim **ferramentas pedagógicas** que foram especificamente projetadas para possibilitar o desenvolvimento das habilidades previstas no livro.

Os **playgrounds**, por exemplo, foram desenvolvidos para promover o cumprimento das habilidades motoras, cognitivas e socioemocionais, sendo instrumentos pedagógicos essenciais para a aplicação prática das atividades contidas no livro. Por exemplo, **todo o trabalho de design e cores** foi cuidadosamente pensado para atender as necessidades das **crianças atípicas**, que frequentemente encontram nos playgrounds um ambiente de acolhimento e estimulação controlada. As cores dos equipamentos foram selecionadas para **acalmar e proporcionar foco**, enquanto dispositivos como **ábacos e ferramentas de inclusão motora** foram integrados ao projeto para garantir que crianças com dificuldades motoras ou necessidades especiais possam participar plenamente das atividades.

Assim, a **formação** prevista no projeto garante que os docentes e mediadores estejam capacitados a utilizar as ferramentas do livro e os playgrounds em conjunto, maximizando os resultados pedagógicos. Esse caráter interdependente justifica a aglutinação desses elementos sob o mesmo item do lote, uma vez que **separá-los** comprometeria a execução eficiente do projeto educacional.

1.2 Da Aglutinação do Piso Modular

Além do projeto pedagógico, o **piso modular** foi incluído no mesmo lote por razões técnicas e de **economia para a Administração Pública**. O piso não é apenas um elemento físico; ele é fundamental para garantir a **segurança e adequação do espaço** onde as atividades lúdicas e pedagógicas serão realizadas. A escolha por incluir o piso modular no mesmo lote visa **certificar a qualidade geral do ambiente educacional**, permitindo que uma única empresa, responsável pela instalação do piso e dos playgrounds, garanta a **coerência e o alinhamento técnico** entre os componentes.

A opção por manter o piso e o projeto pedagógico no mesmo lote **evita potenciais problemas de incompatibilidade técnica** que poderiam surgir se diferentes fornecedores fossem responsáveis por cada parte. Caso uma mesma empresa forneça tanto o piso quanto o projeto pedagógico, a Administração Pública pode garantir um controle de qualidade muito mais eficiente, já que todos os elementos serão projetados e instalados de maneira **integrada e uniforme**. Além disso, essa aglutinação gera **economia de escala** e facilita a **fiscalização** e o **acompanhamento da execução contratual**, o que reduz custos e potenciais atrasos, conforme os princípios da **economicidade e eficiência** previstos na **Lei nº 14.133/2021**.

1.3 Da Justificativa para a Aglutinação

A aglutinação do projeto pedagógico (formação, livro e playgrounds) e do piso modular em um único lote está **plenamente justificada** tanto em termos pedagógicos quanto econômicos. **Pedagogicamente**, os elementos do projeto (formação, livro e playgrounds) estão interligados e foram desenvolvidos para **trabalhar em conjunto** no cumprimento das habilidades previstas na BNCC. **Economicamente**, a inclusão do piso no mesmo lote é uma medida de prudência administrativa, que visa assegurar a **coerência técnica** e a **melhoria da qualidade geral do ambiente educacional**, além de reduzir os custos totais do certame.

Essa estratégia de aglutinação garante que a empresa vencedora seja capaz de fornecer um **conjunto integrado de soluções**, onde tanto o projeto pedagógico quanto o piso sejam instalados e utilizados de forma a otimizar os resultados esperados. **Separar os itens** em lotes distintos resultaria em uma execução fragmentada, aumentaria os custos de fiscalização e comprometeria a **qualidade final** do projeto, indo contra os interesses da Administração Pública.

2 . Da Citação de Jurisprudência Isolada e Ultrapassada

O recurso apresentado faz menção a um caso específico decidido pelo **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, sob a égide da **Lei nº 8.666/1993**, legislação esta que não mais rege os processos licitatórios. Atualmente, o **marco regulatório das licitações e contratos** é a Lei nº 14.133/2021, que prevê novas diretrizes e princípios adequados às necessidades modernas de contratações públicas.

A jurisprudência isolada mencionada no recurso não se aplica ao caso presente, que se refere a um projeto educacional integrado e estruturado, sendo a aglutinação dos itens uma **parte essencial** do objeto licitado e não uma situação de direcionamento ou vício de origem, como sugerido pela impugnante.

3 . Do ISBN e da Competitividade

A exigência do **ISBN** para os livros licitados, contrariamente ao alegado, não restringe a competitividade nem direciona o certame para um fornecedor específico. O ISBN é um requisito técnico amplamente utilizado em projetos educacionais para garantir a identificação única dos livros, conforme as normas internacionais de catalogação. Tal exigência visa assegurar que os materiais fornecidos atendam aos parâmetros pedagógicos estabelecidos pelo edital, sem qualquer impedimento à participação de diferentes editoras ou fornecedores.

A ampla competitividade foi garantida desde a concepção do edital, estando o processo licitatório aberto a qualquer fornecedor que atenda às especificações técnicas, em total conformidade com os princípios da **legalidade**, **transparência** e **isonomia**, assegurados pela Lei nº 14.133/2021.

IV. DO INDEFERIMENTO

Diante dos fatos expostos, resta claro que o edital do Pregão Eletrônico nº 03.026/2024 encontra-se **em plena conformidade com a legislação vigente**, tendo sido elaborado com base em critérios técnicos adequados e justificados. A aglutinação dos itens licitados é essencial para garantir a integridade pedagógica e econômica do projeto "brincar inclusivo", não havendo qualquer indício de vício ou direcionamento no certame.

Por essas razões, **indefere-se** o recurso de impugnação apresentado por **BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.**, mantendo-se os termos do edital inalterados.

A Administração reafirma seu compromisso com a legalidade e a transparência, preservando o interesse público e assegurando a ampla concorrência e a competitividade entre os licitantes.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Pacatuba-CE

ERIVANDO EDUARDO DOS SANTOS

Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação, Esporte e Juventude